



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600497-66.2020.6.02.0044 - Jaramataia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RECORRENTE: FOLHA DE ALAGOAS

Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL0005589, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL0005865, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL0005074, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL0017172, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL0008300

RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - COMISSAO PROVISORIA, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Advogado do(a) RECORRIDO: DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL0009963
Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL0007617

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 24 HORAS PREVISTO NO ART. 96, § 8º, DA LEI DAS ELEIÇÕES E NO ART. 22 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Eleitoral interposto, em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme o voto do Relator.

Maceió, 25/01/2021

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por CAVALCANTE E SANTOS LTDA. (FOLHA DE ALAGOAS) contra sentença do Juízo da 44ª Zona Eleitoral que julgou procedente Representação ajuizada por Movimento Democrático Brasileiro (MDB), Partido Republicano da Ordem Social (PROS) e Partido Social Democrático (PSD), todos por seus Diretórios Municipais de Jaramataia/AL, em razão da divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro, aplicando multa no valor de R\$ 53.205,00 (art. 33, § 3º da LE).

A Representação foi proposta sob a alegação de que o Recorrente promoveu a divulgação em seu site de pesquisa eleitoral sem prévio registro em desacordo com o que prevê o art. 33 da Lei das Eleições.

A sentença foi publicada em mural eletrônico no dia 14.11.2020 (Id. 4706763).

Em suas razões (Id. 4706913), o Recorrente defende a tempestividade de seu apelo, alegando que por conta de inconsistência no sistema PJe no dia 15.11.2020 e do ponto facultativo estabelecido no âmbito desta Corte Eleitoral, no dia 16.11.2020, a peça recursal foi apresentada em 17.11.2020. Preliminarmente, sustenta a ilegitimidade da parte e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defende que não agiu com culpa, promovendo a retirada da publicação logo após ter percebido o erro. Alternativamente, pugna pela redução abaixo do mínimo legal, em atenção ao princípio da proporcionalidade.

O recorrido não apresentou contrarrazões.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (Id. 4731163), manifestando-se pelo não conhecimento do recurso em razão da intempestividade.

É o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, trago à apreciação desta Corte o Recurso Eleitoral interposto por CAVALCANTE E SANTOS LTDA. (FOLHA DE ALAGOAS) contra sentença do Juízo da 44ª Zona Eleitoral que julgou procedente Representação ajuizada por MDB, PROS e PSD, todos por seus Diretórios Municipais de Jaramataia/AL, em razão da divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, aplicando multa no valor de R\$ 53.205,00 (art. 33, § 3º da LE).

De início, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Porém, a Procuradoria Regional Eleitoral traz em sua manifestação a alegação de intempestividade do apelo, a qual passo a analisar.

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, o Recurso Eleitoral interposto não merece ser conhecido por ter sido manejado de forma extemporânea.

Vejamos o dispõe a legislação eleitoral acerca do prazo para recurso nas Representações:

Lei 9.504/97

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

(...)

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Res. TSE de n.º 23.608/2019

Art. 22. Contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm#art96).

Parágrafo único. Oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, os autos serão imediatamente remetidos ao tribunal regional eleitoral, no PJe, na classe Recurso Eleitoral (RE).

Cumprе salientar que durante o período compreendido entre 15.8.2020 do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, à luz do art. 7º da Res. TSE de n.º 23.608/2019.

Nesse contexto, é de se verificar que a sentença foi publicada no Mural Eletrônico¹ da Justiça Eleitoral em 14.11.2020, conforme certificado pela Chefe de Cartório da 44ª Zona. Não obstante, o recurso em análise só foi apresentado em 17.11.2020, quando já esgotado o prazo recursal.

Desta feita, observa-se que o prazo limite para a interposição do presente Recurso

seria até as 24 horas do dia 15.11.2020, porém, o recorrente somente aviou o seu apelo em 17.11.2020 às 19h03min., portanto, fora do prazo legal.

Com relação ao argumento do recorrente de que o sistema PJe esteve indisponível no dia 15.11.2020, registro que a Res. CNJ de n.º 185/2013 regula a forma como tal situação deverá ser formalizada, estabelecendo o seguinte:

Resolução CNJ de n.º 185 de 18.12.2013

Art. 9º Considera-se indisponibilidade do sistema PJe a falta de oferta ao público externo, diretamente ou por meio de webservice, de qualquer dos seguintes serviços:

I – consulta aos autos digitais;

II – transmissão eletrônica de atos processuais; ou

III – acesso a citações, intimações ou notificações eletrônicas.

(...)

Art. 10. A indisponibilidade definida no artigo anterior será aferida por sistema de auditoria fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça ou por órgão a quem este atribuir tal responsabilidade.

§ 1º Os sistemas de auditoria verificarão a disponibilidade externa dos serviços referidos no art. 8º a intervalos de tempo não superiores a 5 (cinco) minutos.

§ 2º Toda indisponibilidade do sistema PJe será registrada em relatório de interrupções de funcionamento acessível ao público no sítio do Tribunal e dos Conselhos, devendo conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data, hora e minuto de início da indisponibilidade;

II – data, hora e minuto de término da indisponibilidade; e

III – serviços que ficaram indisponíveis.

§ 3º O relatório de interrupção, assinado digitalmente e com efeito de certidão, estará acessível preferencialmente em tempo real ou, no máximo, até às 12h do dia seguinte ao da indisponibilidade. (grifei)

Como se vê, toda indisponibilidade verificada no sistema Pje deverá ser registrada em relatório de funcionamento, assinado digitalmente e com efeito de certidão. Dito isso, registro que este Juízo promoveu pesquisa na plataforma de consulta de indisponibilidade do PJe no âmbito da Justiça Eleitoral de Alagoas e não constatou nenhuma intercorrência no dia 15.11.2020, como se infere no link <http://inter03.tse.jus.br/indisponibilidade-pje/paginas/verificarIndisponibilidade/consulta.faces> (<http://inter03.tse.jus.br/indisponibilidade-pje/paginas>

/verificarIndisponibilidade/consulta.faces).

Nada obstante, ainda que se admita como prova de indisponibilidade do PJe a informação acostada pelo Recorrente no Id. 4707163, não há como reconhecer a tempestividade do apelo.

Isso porque, como já consignado, o presente recurso só foi manejado em 17.11.2020, um dia depois do que seria o prazo já prorrogado. Aqui o argumento do Recorrente de que no dia 16.11.2020 foi declarado ponto facultativo na Justiça Eleitoral também não merece acolhida, na medida em que o mencionado art. 7º da Res. TSE de n.º 23.608/2019 é expreso ao estabelecer que, a partir de 26.9.2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados. Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.**

1. Nos termos do art. 24 da Resolução-TSE nº 22.624/2008, os prazos relativos às representações são peremptórios e contínuos, não se suspendendo, durante o período eleitoral, aos sábados, domingos e feriados.

2. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de três dias previsto no art. 36, § 8º, do Regimento Interno do e. TSE. In casu, a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento foi publicada em 5.9.2008, logo,

é intempestivo o agravo regimental interposto somente em 9.9.2008.

3. Agravo regimental não conhecido.

(Agravo de Instrumento nº 9346, Acórdão, Relator(a) Min. Felix Fischer, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/12/2008, Página 5/6)

Ademais, relembre-se que por força do art. 10 da Lei 11.419/2006, a juntada dos recursos e petições em geral nos autos de processo eletrônico podem ser feitas diretamente pelos advogados sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que o sistema oferecerá recibo eletrônico do protocolo. Assim, o fato de não haver expediente no âmbito da Justiça Eleitoral de Alagoas no dia 16.11.2020 em nada interfere na atividade dos advogados que labutam perante esta Corte especializada.

Nesse contexto, forçoso reconhecer que a irrisignação do Recorrente contra os fundamentos da decisão recorrida está preclusa, não sendo possível sua análise ou reforma por este Tribunal.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo não conhecimento do Recurso Eleitoral interposto, em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator

1Conforme art. 94, § 5º da Lei nº 9.504/97.

Assinado eletronicamente por: HERMANN DE ALMEIDA MELO
25/01/2021 16:51:38
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 5006863



21012516120587400000004842142

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

RECURSO ELEITORAL - 0600497-66.2020.6.02.0044

ORIGEM: Jaramataia - ALAGOAS

JULGADO EM: 25/01/2021

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL HERMANN DE ALMEIDA MELO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

PROCURADORA-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA

SECRETÁRIO: DR. MAURICIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Eleitoral interposto, em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme o voto do Relator.

Composição: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS, FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY, SILVANA LESSA OMENA, MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO, EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES e HERMANN DE ALMEIDA MELO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 25 de janeiro de 2021.

MÁRIO JORGE UCHÔA SOUZA FILHO

Coordenador da CARP

Assinado eletronicamente por: MARIO JORGE UCHOA SOUZA

FILHO

25/01/2021 18:29:12

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 5008213



21012518291183200000004843442

IMPRIMIR

GERAR PDF